SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198598 - DF (2026/0085304-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALAN MARTIRES PINTO
ADVOGADA	:	YNGRID HELLEN GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF044727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284 DO STF. MONITORAMENTO POR CÂMERAS. TENTATIVA DE FUGA. DESTRUIÇÃO DE PROVA. DINHEIRO FRACIONADO. CONFIRMAÇÃO DA COMPRA PELA USUÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA.

1. Os fatos delineados pela instância ordinária indicaram monitoramento por câmeras na localidade, observação de venda direta a usuária, tentativa de fuga em bicicleta, arremesso de pedra de *crack* ao chão e tentativa de ingestão de outra, além de apreensão de dinheiro e confirmação da compra pela usuária. O agravo regimental não desconstituiu a conclusão de ausência de impugnação específica aos óbices da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58915337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 4d6a591e-76f5-47c9-9e7a-a216366319b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198598 - DF (2026/0085304-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALAN MARTIRES PINTO
ADVOGADA	:	YNGRID HELLEN GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF044727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284 DO STF. MONITORAMENTO POR CÂMERAS. TENTATIVA DE FUGA. DESTRUIÇÃO DE PROVA. DINHEIRO FRACIONADO. CONFIRMAÇÃO DA COMPRA PELA USUÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA.

1. Os fatos delineados pela instância ordinária indicaram monitoramento por câmeras na localidade, observação de venda direta a usuária, tentativa de fuga em bicicleta, arremesso de pedra de *crack* ao chão e tentativa de ingestão de outra, além de apreensão de dinheiro e confirmação da compra pela usuária. O agravo regimental não desconstituiu a conclusão de ausência de impugnação específica aos óbices da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN MARTIRES PINTO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 487):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSER TO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.
>
> Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58915338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:36
Código de Controle do Documento: 24a7e9ec-a629-4a0f-b883-61a9e36730ef

Nas razões, a parte agravante alega que impugnou, de forma analítica e suficiente, a decisão de inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 494/495).

Argumenta, quanto à Súmula 7/STJ, que a insurgência não exige reexame fático-probatório, mas mera revaloração jurídica de fatos incontroversos – 0,63 g de *crack*, inexistência de petrechos de tráfico, condenação fundada em depoimentos policiais e declarações extrajudiciais de usuária não ouvida em juízo – indicando violação dos arts. 386, III e VII, do Código de Processo Penal e do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 495).

Sustenta, em relação à Súmula 284/STF, que o dissídio é notório e dispensa a indicação de paradigmas e o cotejo analítico, especialmente quanto à condenação baseada unicamente em prova inquisitorial não repetida em juízo (art. 155 do Código de Processo Penal) e à desclassificação pela quantidade ínfima (fl. 496).

Defende o conhecimento do agravo, o afastamento da Súmula 182/STJ e, subsidiariamente, o julgamento colegiado, com absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 496).

É o relatório.

VOTO

O julgamento monocrático examinou agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial manejado contra acórdão proferido em apelação criminal. A defesa pretendeu superar os óbices impostos na origem – reexame do conjunto fático-probatório e deficiência na demonstração do dissídio – e requereu o processamento do agravo em recurso especial, invocando a ínfima quantidade de droga apreendida, de 0,63 g de *crack*, e a alegada prevalência de prova inquisitorial.

Destaco que, segundo depoimento judicial, *a equipe policial realizava patrulhamento nas imediações da Rodoviária do Plano Piloto, local conhecido por apresentar alta incidência de tráfico de drogas, com apoio das câmeras da base móvel instalada na rodoviária, utilizadas para monitoramento em tempo real. Disse que os agentes já possuíam conhecimento prévio sobre indivíduos que atuam no tráfico naquela área e que, durante o monitoramento, os policiais observaram uma situação típica de comercialização de entorpecentes, onde um indivíduo foi visto oferecendo droga a uma mulher usuária, seguida da entrega da substância em troca de dinheiro* (fl. 379).

Documento eletrônico VDA58915338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:36
Código de Controle do Documento: 24a7e9ec-a629-4a0f-b883-61a9e36730ef

Esclareceu que a abordagem foi motivada unicamente pela observação direta das câmeras, sem denúncia anônima prévia. Relatou que, ao se aproximarem para realizar a abordagem, ALAN tentou fugir utilizando uma bicicleta e, após receber ordem de parada pela segunda vez, jogou uma pedra de crack no chão e colocou outra na boca, tentando engoli-la (fl. 379).

Informou que a equipe, seguindo o procedimento padrão e priorizando a segurança, visualizou a droga no chão e a tentativa de ingestão da substância. Com ALAN foram encontrados valores em dinheiro, compostos por moedas e cédulas de pequeno valor, incluindo notas de R$ 5,00 (cinco reais), sendo que o montante estava fracionado, o que é compatível com a prática de venda de entorpecentes. A mulher que havia adquirido a droga também foi abordada e confirmou ter comprado o entorpecente diretamente com ALAN (fl. 379).

A decisão agravada afirmou a exigência de impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da negativa de seguimento na origem e concluiu que o agravo em recurso especial não observou esse ônus.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 487/488 – grifo nosso):

> O agravo é inadmissível.
>
> Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).
>
> O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (violações aos arts. 155 e 386, incisos III e VII, ambos do CPP, 28, 33, §4º, 40, inciso III, e 42, todos da Lei n. 11.343/2006); b) incidência da Súmula 284/STF quanto à alínea c, por ausência de demonstração analítica da divergência (fls. 427/428).
>
> Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.
>
> No que toca ao óbice da Súmula 7/STJ, afirma apenas que o recurso especial não pretende reexaminar provas, mas promover a correta revaloração jurídica dos fatos incontroversos, registrando como incontroversos – apreensão de 0,63 g de *crack*; inexistência de instrumentos típicos de tráfico; condenação baseada em depoimentos policiais e declarações extrajudiciais da suposta usuária não ouvida em juízo –, e que não se discute o que aconteceu, mas a subsunção jurídica, **sem indicar, de modo concreto e aderente às premissas fixadas no acórdão recorrido, como suas teses poderiam ser acolhidas sem revolvimento probatório.**

Documento eletrônico VDA58915338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:36
Código de Controle do Documento: 24a7e9ec-a629-4a0f-b883-61a9e36730ef

Alega que o STJ possui firme entendimento de que a revaloração jurídica de fatos incontroversos não atrai a Súmula 7, cita precedente, mas não demonstra a especificidade do caso em face das premissas fáticas expressas no acórdão (fls. 438/439). A negativa de seguimento com base na Súmula 7 é atacada por assertivas genéricas – indevida supressão de instância – desprovidas de correlação concreta com os fundamentos da origem (fls. 439).

Quanto ao óbice da Súmula 284/STF, a parte sustenta apenas que o Recurso Especial indicou divergência sobre três temas e que eventual deficiência formal não pode obstar o exame quando a divergência é notória e a matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, **sem indicar julgados paradigmas ou realizar o cotejo analítico exigido, razão pela qual não há impugnação específica ao fundamento de deficiência de fundamentação reconhecido na origem** (fls. 439/440).

Assim, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58915338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:36
Código de Controle do Documento: 24a7e9ec-a629-4a0f-b883-61a9e36730ef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0085304-9

AgRg no AREsp 3.198.598 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07037208520258070001 7037208520258070001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALAN MARTIRES PINTO
ADVOGADA	:	YNGRID HELLEN GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF044727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALAN MARTIRES PINTO
ADVOGADA	:	YNGRID HELLEN GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF044727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:44:26
Código de Controle do Documento: 62068CEA-C81B-4FD7-B40B-ED1D83F3CCA7